



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 866-35.2012.6.16.0001 –
CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrentes: Carlos Roberto de Moraes e outro

Advogado: Avenir Ângelo Rosa Filho

Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional

Advogado: Marcelo Ayres Duarte

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Registro. Filiação Partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. A regularidade do DRAP deve ser examinada em processo específico, nos termos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Recurso recebido como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Paraná indeferiu os pedidos de registro de candidatura de Carlos Roberto de Moraes e Cláudio Antonio Okulski Mariano, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Curitiba/PR, por descumprimento de normas estatutárias do partido e, em relação a Carlos Roberto de Moraes, também por ausência de filiação partidária (fls. 140-142).

Os recorrentes interpuseram recurso, ao qual o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, à unanimidade, negou provimento (fls. 210-214).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Carlos Roberto de Moraes e Cláudio Antonio Okulski Mariano (fls. 218-243), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 294-298.

Daí a interposição de recurso (fls. 300-319), em que os agravantes reafirmam a nulidade do acórdão recorrido, argumentando que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi devidamente assinado pelo Delegado do PRTB, Oswaldo Eustaquio Filho.

Assinalam que a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau violou o princípio da igualdade, haja vista a existência de decisões anteriores, proferidas pelo mesmo juízo, nas quais ficou assentado que a última filiação partidária é a que deve prevalecer.

Reiteram que não há falar em duplicidade de filiação, porquanto a comunicação de desfiliação ao órgão partidário foi realizada no prazo legal e não foi feita à Justiça Eleitoral no dia seguinte à desfiliação, mas, sim, em 27.10.2011, em virtude de desconhecimento de tal exigência.

Defendem a aplicação de uma interpretação mais ponderada ao caso em comento, de modo a retirar o rigor do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação.



Sustentam que, uma vez realizada oportunamente a comunicação de desfiliação ao partido político, a comunicação ao juízo eleitoral seria facultativa, porquanto a filiação partidária, bem como a desfiliação, ocorrem no âmbito partidário e a Justiça Eleitoral somente toma conhecimento desses fatos para fins de anotação e verificação de prazo de candidatura e não para o seu aperfeiçoamento ou eficácia.

Asseveram que o fundamento da ação de impugnação de registro de candidatura – ausência das assinaturas dos presidentes dos diretórios estadual e nacional do PRTB na ata apresentada por eles – não merece prosperar, porquanto a ata apresentada pelos recorridos, da qual constam as referidas assinaturas, foi falsificada a fim de prejudicar as suas candidaturas e induzir a Justiça Eleitoral a erro.

Apontam divergência jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, observo que, embora o recorrente indique, no pedido (fl. 618), que se trata de *“feito recursal”*, examino a peça como agravo regimental já que se ataca a decisão agravada e se requer a apreciação pelo colegiado.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 295-298):

Colho do acórdão recorrido (fls. 213-214):

O presente pedido de registro de candidatura foi indeferido por descumprimento de normas estatutárias do partido e por ausência de filiação partidária.

Primeiramente é de se notar que o respectivo DRAP foi indeferido diante da existência de inúmeras irregularidades em todo o procedimento, decisão que foi mantida por esta e. Corte nessa data, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral Nº. 864-65.2012.6.16.0001.

Além desse fato, que por si só já impõe o indeferimento do registro de candidatura dos recorrentes, o candidato Carlos

Roberto de Moraes não apresentada a filiação partidária exigida pelo artigo 9º da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo Único: Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado do "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Conforme assinalou o i. magistrado a quo, o candidato Carlos Roberto de Moraes teve sua filiação partidária ao PRTB cancelada pela Justiça Eleitoral, em razão da ocorrência de duplicidade de filiação, questão que já foi analisada por este Tribunal, no julgamento dos autos de Recurso Eleitoral nº 214-12.2012.6.16.0003 em 05/07/2012, no qual se negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau que decretou o cancelamento da sua filiação partidária.

Quanto às alegações dos recorrentes, não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore as teses da defesa, há apenas a mera arguição, sem qualquer base fática.

Ademais, conforme ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o reconhecimento da duplicidade de filiação partidária em processo específico não pode ser revisto em sede de processo de registro de candidatura.

O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura de Carlos Roberto de Moraes e Cláudio Antonio Okulski Mariano, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Curitiba/PR, em razão da existência de irregularidades no respectivo DRAP.

Em relação ao candidato Carlos Roberto de Moraes, o TRE/PR também apontou o não preenchimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Inicialmente, observo que não procede a alegação dos recorrentes de que a ação perdeu o objeto em razão da desistência formulada pelo PRTB, porquanto o juiz pode examinar de ofício a existência de causas de inelegibilidade ou a ausência de condições de elegibilidade no processo de registro de candidatura.

A esse respeito, colho da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício vícios que acarretam o indeferimento do registro, sejam eles decorrentes da ausência de condição de elegibilidade ou da existência de causa de inelegibilidade

(art. 46 da Resolução-TSE nº 22.717/2008). Precedentes: AgR-Respe nº 33.558/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgR-RO nº 1.178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4.12.2006; RO nº 932/GO, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 14.9.2006.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.007, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 26.11.2008, grifo nosso.)

Os recorrentes também apresentam uma série de argumentos a fim de demonstrar a regularidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Observo que essas alegações devem ser examinadas no processo específico relativo ao DRAP, nos termos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Anoto, inclusive, que, em 23.8.2012, neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos candidatos, a fim de manter o acórdão regional que indeferiu o respectivo DRAP.

Verifico, ainda, que o Tribunal de origem indeferiu o registro do primeiro recorrente, Carlos Roberto de Moraes, com fundamento na ausência da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, haja vista o reconhecimento da duplicidade de filiação, em processo específico.

Sobre a questão, ressalto que não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, declarou a duplicidade de filiação partidária e determinou o cancelamento de ambas.

A esse respeito, colho o seguinte julgado desta Corte:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o candidato não possuía regular filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206497, de minha relatoria, de 15.9.2010.)

Conforme afirmo na decisão agravada, as alegações atinentes à validade do DRAP devem ser examinadas em processo específico, ao qual foi interposto recurso especial perante este Tribunal e a que neguei

seguimento, em 23.8.2012, a fim de manter o acórdão regional que indeferiu o respectivo DRAP.

No que diz respeito à filiação partidária, reitero que não é possível, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, declarou a duplicidade de filiação partidária e determinou o cancelamento de ambas.

Pelo exposto, **recebo o recurso como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 866-35.2012.6.16.0001/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Carlos Roberto de Moraes e outro (Advogado: Avenir Ângelo Rosa Filho). Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional (Advogado: Marcelo Ayres Duarte). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.